



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES, MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO; E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº 157/06

“OBRIGA AS FARMÁCIAS E OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE EXPLORAM O RAMO FARMACÊUTICO A VENDEREM REMÉDIO FRACIONADO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
DECRETA:

Art.1º - Obriga as Farmácias e os Estabelecimentos Comerciais que exploram o ramo farmacêutico a venderem medicamentos de maneira fracionada, quando prescrito por meio de receita, emitida por Médico devidamente registrado no Órgão Fiscalizador da Classe Médica, conforme a forma e o uso prescrito e a quantidade especificada.

§ 1º - A forma e o uso a que se refere o "caput" do Art. 1º desta Lei são as seguintes:

a) Uso: uso oral; medicamento receitado para ser ingerido de maneira oral;

b) Forma: podem ser na forma de drágeas, cápsulas, cápsulas digeríveis, comprimidos e medicamentos formulados que se utilizam de cápsulas digeríveis em suas composições.

§ 2º - A quantidade especificada a que se refere o "caput" do Art. 1º desta Lei quando são receitados quantidades de medicamentos na forma de drágeas, cápsulas, cápsulas digeríveis, comprimidos e medicamentos formulados que se utilizam de cápsulas digeríveis em suas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

composições, leva em consideração quando receitadas em quantidades diferentes das vendidas nas Farmácias ou Estabelecimentos Comerciais que exploram o ramo farmacêutico, levando em consideração a posologia para a enfermidade a que se especifica.

§ 3º - A maneira fracionada a que se refere o "caput" do Art. 1º desta Lei leva em consideração medicamento receitado em quantidade diferente das encontradas nos medicamentos vendidos em Farmácias e Estabelecimentos Comerciais que exploram o ramo farmacêutico, quando esses se encontram em sua forma comercial, ou seja, vendidos em caixas ou "blisters" lacrados já com a quantidade de medicamento pré-estabelecida.

Art. 2º - As Farmácias, os Estabelecimentos Comerciais que exploram o ramo farmacêutico e os profissionais que trabalham nos estabelecimentos comerciais anteriormente descritos, no Art. 2º, terão 30 (trinta) dias para se enquadrarem no que rege a presente Lei.

Art. 3º - As Farmácias, os Estabelecimentos Comerciais que exploram o ramo farmacêutico e os profissionais que trabalham nos estabelecimentos comerciais descritos, no Art. 2º, que não se enquadrarem no prazo pré-estabelecido, conforme o "caput" do Art. 2º, desta Lei, ficarão sujeitos a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência, além de terem sua licença de funcionamento suspensa por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em caso de incidência por parte das Farmácias, dos Estabelecimentos Comerciais que exploram o ramo farmacêutico e dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos comerciais em descumprir esta lei, os mesmos terão seus alvarás de funcionamento cancelados e estarão sujeitos às sanções previstas pela Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 9 de novembro de 2.006.

ELIAS ANTÔNIO NETO,

VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Em diversas ocasiões, o consumidor se vê forçado a adquirir uma quantidade de medicamentos superior a que ele deve consumir para o tratamento da enfermidade ao qual está acometido. A intenção desse projeto de lei é fazer com que o paciente adquira apenas a quantidade de remédio necessária para restabelecer a sua saúde, evitando gastos dispendiosos em relação à compra do medicamento receitado pelo médico.

Também há que se observar, em muitos casos, o desperdício de medicamentos, já que ao restabelecer a sua saúde e obedecendo a prescrição medica que, em determinados casos, recomenda o consumo parcial da quantidade ofertada nas embalagens de medicamentos, o consumidor é obrigado a guardar o restante ou depositá-los no lixo, porque não haverá mais motivo para consumi-lo. Dessa forma, entendo que os prejuízos são claros para o bolso do cliente que, mesmo tendo o cuidado de guardar tal medicamento em um local seco e arejado, ainda deve respeitar o prazo de validade impresso na embalagem do insumo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Criar leis que beneficiem o cidadão é um dever do legislador e penso que com projetos como esse, nossa cidade estará dando um passo à frente em relação ao respeito pela saúde física e financeira do consumidor Birigüense. Acredito que com o avanço dos novos medicamentos é inconcebível não criarmos mais mecanismos capazes de regular à venda em excesso de medicamentos, pois reflete diretamente na saúde financeira de quem compra tal insumo.

É salutar lembrar que, em muitos casos, o remédio deve ser consumido em sua integridade e que, somente após a prescrição médica, devemos consumir medicamentos. A receita médica é a base para o consumo responsável de medicamentos e através dela o profissional da área de saúde deverá detalhar a quantidade necessária ao paciente. Por isso, entendo que tal projeto trata de matéria que reflete diretamente no consumo e também na economia real para a população de Birigüi. Portanto, proponho esta lei, a fim de que ela possa atender as necessidades de todos os cidadãos da nossa querida capital nacional do calçado infantil.

É o que nos leva a apresentar a presente propositura e solicitar o voto favorável dos dignos pares.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 9 de novembro de 2.006.

ELIAS ANTÔNIO NETO,
VEREADOR.